



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000103/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.252 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO NÃO ANALISADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VÍCIO - SANEAMENTO

Deve ser anulada por supressão de instância a decisão que não tomou conhecimento de impugnação apresentada pelo sujeito passivo. Tal vício deve ser saneado por meio de nova decisão

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Ana Maria Bandeira- Relatora

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 26/32), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

A autuada obteve o deferimento dos pedidos de Renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por meio da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 23 de janeiro de 2009 (anexo VII), publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009.

Tal deferimento ocorreu na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 novembro de 2008, referente aos processos n. 71010.002723/2003-23 (01/01/2004 a 31/12/2006) e 71010.004196/2006-34 (01/01/2007 a 31/12/2009), legitimando a condição de isenta.

Amparada pelo CEBAS, a autuada não recolheu, nem considerou em suas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP as contribuições devidas à Seguridade Social da parte de empresa, Gilrat e terceiros.

Ocorre que foi proposta ação popular em face do Instituto Brasil Estados Unidos – IBEU junto à 1ª Vara Federal do Estado de Sergipe, processo nº 2009.85.00.000399-9 que resultou em medida cautelar que determinou a suspensão dos efeitos dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS concedidos à instituição, relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, bem como, foi determinado à União, através da Receita Federal do Brasil - RFB, que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados, observando-se eventual decadência e mantendo suspensa a exigibilidade dos tributos até ulterior deliberação.

O lançamento compreendeu os seguintes levantamentos:

Levantamento BG (FPAS 515, Terceiros 00115, 08/2005 a 11/2008) e Levantamento B2 (FPAS 515, Terceiros 0115, 12/2008 a 12/2009) - lançamento BC: Utilizados para lançar aos valores de remuneração declarados em GFIP, que são a base de cálculo para o lançamento da contribuição patronal e de terceiros, não declaradas (uma vez que a GFIP foi declarada o código FPAS 639 - isenta). Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de GFIP".

Levantamento FN (FPAS 515, Terceiros 00115, 08/2005 a 11/2008,) e Levantamento F2 (FPAS 515, Terceiros 0115, 12/2008 a 12/2009) - lançamento BC: Utilizado para lançar os valores constantes da folha de pagamento não declarados em GFIP, mas constantes de folha de pagamento, referente a rescisões complementares, saldo de salário, saldo de salário sobre hora extra e diferença de férias, que não haviam sido declarados em GFIP. Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de lançamentos empregados".

Levantamento AN (FPAS 515, 08/2005 a 11/2008) e Levantamento AN (FPAS 515, 12/2008 a 12/2009) - lançamento PCI: Utilizado para lançar os valores constantes da folha de pagamento de contribuintes individuais (autônomos) não declarados em GFIP. Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de lançamento CI".

A autuada teve ciência do lançamento em 20/07/2010 e apresentou defesa (fls. 247/260), onde argumenta sobre sua inequívoca situação de imune.

Alega que cumpre os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN e que o caráter de Instituição Educacional que presta serviços de Assistência Social no âmbito da educação, já foi, inclusive, reconhecido pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança impetrado pelo IBEU contra indeferimento irregular de CEBAS por parte do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Menciona as provas incontestas de seu direito à imunidade.

Aduz que inexistiu qualquer averiguação por parte do Fisco que pusesse em dúvida a imunidade da Impugnante e que é reconhecido pelo próprio fiscal em seu **relatório** (REFISC), que somente a partir da ordem judicial emanada pela magistrada da 1ª VF de Sergipe, promoveu a alteração do enquadramento do Instituto para "curso livre de idiomas", e não mais em "Entidade Filantrópica e Beneficente de Assistência Social".

Requer que sejam suspensos a exigibilidade do crédito lançado, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como os trâmites deste processo administrativo até a perda da eficácia da decisão judicial que o embasou, ou até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (doc.03), por se tratar de prejudicial de mérito.

Protesta pela posterior produção de todas as provas admitidas em âmbito administrativo, inclusive, a produção de prova documental e pericial.

Pelo Acórdão nº 12-36.407 (fls. 388/392) a 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I entendeu por não conhecer a impugnação apresentada sob o argumento de que o objeto da ação judicial seria o mesmo dos lançamentos. Foi salientado que a concessão de tutela antecipada suspenderia a exigibilidade do Crédito Tributário, motivo pelo qual não seriam praticados atos expropriatórios antes do término da demanda, conforme inteligência do Art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 397/413), onde alega que a decisão de primeira instância teria deixado de se manifestar a respeito da Impugnação apresentada pelas pessoas físicas vinculadas a este auto de infração (por intermédio do "Relatório de Vínculos", diferentemente da postura adotada no julgamento do processo nº 10569.000104/2010-22 (análogo ao presente), cuja defesa das pessoas físicas restou apreciada e julgada.

Considera indevido o seguimento do trâmite administrativo do processo antes da decisão judicial na ação popular.

No mais efetua a repetição das alegações de defesa.

Posteriormente, a autuada manifestou-se nos autos para informar que teria havido a prolação de sentença na Ação Popular nº 2009.85.00.000399 - 9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual julgou improcedente a pretensão autoral para reconhecer o caráter de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido ao IBEU.

Argui que como o lançamento ocorreu para constituição de contribuições previdenciárias, a fim de se prevenir a decadência, exclusivamente por obediência de decisão judicial proferida em sede de cognição sumária, atualmente revogada pela sentença, nos autos da referida ação, requer o cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo, com a respectiva baixa e arquivamento do feito; ou, caso assim não se entenda, sejam suspensos os trâmites deste processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, por se tratar de prejudicial de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente manifesta seu inconformismo alegando que a decisão de primeira instância teria deixado de se manifestar a respeito da Impugnação apresentada pelas pessoas físicas constantes na Relação de Vínculos.

Embora não constasse dos autos, a recorrente demonstra que a impugnação das pessoas físicas, relativa ao presente lançamento, foi protocolada em 16/08/2010, conforme cópia às fls 417/427.

Portanto, assiste razão às recorrentes quando argumentam que a impugnação não teria sido analisada equivocadamente.

A meu ver, ocorreu a supressão de instância no presente caso e tal vício deve ser saneado por meio do retorno dos autos à origem para a devida apreciação da impugnação apresentada pelas recorrentes pessoas físicas.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que seja apreciada a impugnação apresentada pelas pessoas físicas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira